



PROCESSO: 202100005000932

INTERESSADO: @nome\_interessado\_maiusculas@

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**DESPACHO Nº 1442/2022 - GAB**

EMENTA: 1. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPUTAÇÃO DA FALTA FUNCIONAL DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. OPÇÃO FORMALIZADA ANTES DO JULGAMENTO. TRANSGRESSÃO QUE PASSA A SER PUNÍVEL COM PENALIDADE DE SUSPENSÃO, NA FORMA DO ART. 239, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 20.756/2020.

2. REGISTRO NA FASE FINAL DO FEITO DE EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ILÍCITO DE LESÃO AO ERÁRIO EM CONCURSO MATERIAL COM O ILÍCITO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS.

3. NECESSIDADE DE ADITAMENTO DA PORTARIA INAUGURAL E REPETIÇÃO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS COM ADVERTÊNCIA PARA A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS.

4. CONCURSO MATERIAL DE INFRAÇÕES. CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DISTINÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA AS CONDUTAS PRATICADAS NA VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 10.460/88 E DA LEI ESTADUAL Nº 20.756/2020. SISTEMÁTICA PUNITIVA ADOTADA PELO NOVO ESTATUTO QUE ENSEJA A CONTAGEM INDIVIDUALIZADA DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS.

5. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES EXIGIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4/2020 DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO PARA A REALIZAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS ATRAVÉS DE ENDEREÇO ELETRÔNICO OU APlicativo DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS E PARA O REGISTRO NOS AUTOS DAS AUDIÊNCIAS REALIZADAS ATRAVÉS DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA.

6. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

**DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de solicitação de pronunciamento desta Casa acerca dos aspectos formais e materiais do presente processo administrativo disciplinar, instaurado em 28/01/2021, em face de servidora inscrita no CPF sob o número XXX.082.901-XX, que atualmente os cargos de Analista de Gestão Governamental, área medicina pericial, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração e de Médico Legista da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

2. A irregularidade veio ao conhecimento da Secretaria de Estado da Administração, via **Ofício Requisição nº 131/2019** (SEI 000010743361), autuado no Processo nº 201900005020782, no bojo do qual o Ministério Público solicitou informações dos vínculos funcionais da servidora para instrução do **Inquérito Civil nº 201900811175** (SEI 000010743361 e 000010734866), que apurou, à época, a acumulação irregular de quatro cargos pela acusada, a saber:

- (i) cargo efetivo de Analista de Gestão Governamental (área de atuação: Médico), do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração, desde 1º/06/2007;
- (ii) cargo efetivo de Médico Legista do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, desde 11/11/2010;
- (iii) cargo efetivo de Médico Plantonista na Município de Anápolis, desde 04/08/2011 (exoneração em outubro de 2021); e
- (iv) cargo efetivo de Técnico Judiciário (Analista Judiciário, Área Especializada), desde 09/03/2010 (exoneração em agosto de 2021).

3. Em síntese, o transcurso do processo administrativo disciplinar ocorreu conforme o percurso procedural a seguir narrado:

3.1. Deflagração pela **Portaria nº 012/2021 - SEAD**, subscrita pelo Senhor Secretário da Administração, em 28/1/2021, com imputação da prática da falta funcional do art. 202, inciso XLIII, da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020 ("acumular cargos, funções e empregos públicos ou proventos de aposentadoria, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas"), com adoção do rito ordinário e designação da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar instituída pela **Portaria nº 207/2020/SEAD** (Presidente: Alexandre Augusto Costa Prioto, Vice-Presidente: Rodrigo Vilela de Castro e Secretária: Vanessa Vitorino de Oliva) para condução do feito (SEI 000018091152);

3.2. Publicação do extrato da portaria inaugural no Diário Oficial do Estado nº 23.479, de 29/01/2021 (SEI 000018113885);

3.3. Juntada da publicação da **Portaria nº 79/2021**, que substituiu o Presidente da Comissão Processante, Alexandre Augusto Costa Prioto (Técnico em Gestão Pública) pelo servidor Fábio Parode Badauy (Analista de Gestão Governamental) (SEI 000018880736 e 000018918562);

3.4. Citação pessoal da acusada, em 11/03/2021, com inclusão da advertência expressa da prerrogativa de opção por dois cargos públicos privativos de profissional da saúde, na forma do art. 231, § 1º, II, alínea "e", da Lei estadual nº 20.756/2020 (SEI 000019101630);

3.5. Juntada de procuração pela qual a acusada outorgou poderes aos advogados Dr. Alexandre Ramos Caiado (OAB/GO nº 20.330) e Dr. Eduardo Ramos Caiado (OAB/GO nº 48.768), em 27/10/2020 (SEI 000019143029);

3.6. Juntada dos autos dos Processos Administrativos nºs 202000047001527, 20190005020782 e 201900016028343 (SEI 000019306518, 000019307399 e 000019307785);

3.7. Juntada de petição apócrifa acompanhada de documentos pela qual a defesa pugnou pela produção de prova oral e arrolou quatro testemunhas (SEI 000019325392, 000019325688 e 000019325922);

3.8. Intimação da defesa para sanar o víncio de ausência de subscrição da petição (SEI 000019435415 e 000019480824);

3.9. Manifestação da defesa com novo rol contendo cinco testemunhas (SEI 000019481123);

3.10. Manifestação da defesa, subscrita em 07/04/2021, onde solicita a suspensão das audiências presenciais para oitiva de testemunhas em razão da calamidade de saúde pública causada pela pandemia (SEI 000019669468, 000019669566, 000019669585 e 000019669632);

3.11. Deferimento do pedido de redesignação de audiências virtuais para inquirição de testemunhas (SEI 000019773228);

3.12. Juntada de cópias de espelho de e-mails enviados aos advogados constituídos, à acusada e às testemunhas arroladas pela defesa contendo as intimações para a audiência de inquirição de testemunha (SEI 000019778823, 000019853008, 000019853471, 000020346600, 000020347548, 000020349236, 000020349809 e 000020350379);

3.13. Juntada do **Parecer ADSET nº 30/2020** exarado no Processo Administrativo nº 202000006027966, em 18/05/2020, com manifestação favorável à realização das audiências em processos administrativos disciplinares em formato audiovisual (SEI 000019777035);

3.14. Juntada dos autos do Processo Administrativo nº 202000005003755 (SEI 000020118839);

3.15. Intimação dos advogados constituídos pela acusada (04/05/2021) e das testemunhas acerca da realização de audiência (SEI 000020384904);

3.16. Inquirição das testemunhas arroladas pela defesa Antônio Leonardo Gonçalves Leite (SEI 000020605823 - 13/05/2021), Fábio Chacur Pascholati (SEI 000020606660 - 13/05/2021), Erika Carneiro de Oliveira Arantes (SEI 000020607266 - 13/05/2021) e Michelle Vasconcelos da Silva Prado Cabral (SEI 000020607750 - 13/05/2021), todas por videoconferência, ocasião em que participou o advogado da acusada, Dr. Eduardo Ramos Caiado (OAB/GO nº 48.768);

3.17. Manifestação da defesa na qual ratifica a necessidade de oitiva da testemunha Adriano Carvalho de Oliveira e esclarece que a comissão deveria tê-lo intimado na medida em que é servidor público (SEI 000020895185);

3.18. Intimação do advogado da acusada (SEI 000021162385) acerca da decisão do Presidente da comissão que indeferiu o pedido de oitiva de testemunha e sob a justificativa de desnecessidade e impertinência (SEI 000021273168);

3.19. Nova manifestação da defesa na qual pugna, novamente, pela designação de dia e horário para oitiva de Adriano Carvalho de Oliveira, e alega supressão de etapa do procedimento ordinário consistente na *"abertura da fase de produção de provas documentais"* com suporte na redação do art. 228, § 1º, IV, da Lei estadual nº 20.756/20 (SEI 000021273229);

3.20. Expedição da **Intimação nº 69/2021 COSET**, no seio da qual o Presidente da comissão reiterou os argumentos expostos na **Intimação nº 67 COSET** e a desnecessidade de oitiva da quinta testemunha, ao tempo em que indeferiu o pedido de provas documentais relacionadas à demonstração de bom desempenho das atividades laborais realizadas pela acusada nos cargos que ocupa, por entender protelatórias (SEI 000021273204);

3.21. Juntada de informações funcionais da acusada, fichas financeiras de 2010 a 2021 e controles de frequência de 2013 a 2020 dos dois cargos estaduais (SEI 000021487631);

3.22. Juntada de espelho de envio de e-mail contendo a intimação da defesa e sua assistida acerca da designação de data para realização de audiência de interrogatório da acusada (SEI 000021522837);

3.23. Juntada de petição interlocutória pela qual a defesa solicita adiamento do interrogatório da acusada, em razão de encontrar-se em viagem ao exterior com previsão de retorno no dia 30/06/2021 (SEI 000021554149 e 000021554291);

3.24. Intimação da defesa da acusada, em 28/06/2021, acerca da redesignação da data de audiência de interrogatório (SEI 000021653488);

3.25. Colheita do interrogatório da acusada, através do sistema de videoconferência, em 06/07/2021, com a presença de seu advogado, Dr. Eduardo Ramos Caiado, além do Presidente e da Secretaria da Comissão Processante (SEI 000021861117);

3.26. Juntada do **Termo de Indiciamento**, em 12/07/2021, com a formalização da acusação da servidora pela prática da transgressão disciplinar de acumulação ilegal de cargos públicos, nos termos do art. 202, inciso XLIII, da Lei estadual nº 20.756/2020 (SEI 000021915675);

3.27. Juntada de cópia de espelho de e-mail enviado ao advogado da acusada contendo o termo de indiciamento (SEI 000021991238);

3.28. Juntada do **Despacho nº 169/2021 COSET**, pelo qual a comissão processante solicitou a concessão de prazo adicional de mais 60 (sessenta) dias úteis para conclusão do processo administrativo disciplinar, com fundamento no parágrafo único do art. 237 c/c inciso I do art. 270 da Lei estadual nº 20.756/2020 (SEI 000022104194);

3.29. Juntada da **Portaria SEAD nº 1035**, de 15 de julho, com concessão de prazo adicional de 60 (sessenta) dias úteis para conclusão do processo administrativo disciplinar (SEI 000022104654);

3.30. Apresentação de defesa escrita no bojo da qual os advogados constituídos pugnaram pelo desprovimento do termo de indiciamento e, após a confecção do relatório final, pela abertura de prazo legal para que a acusada pudesse optar por um dos vínculos, nos termos do art. 239, inciso II, da Lei estadual nº 20.756/2020 (SEI 000022356979);

3.31. Elaboração do **Relatório Final nº 15/2021 - COSET** pela comissão processante (SEI 000022365191), com conclusão pela condenação da servidora em razão da prática da falta funcional descrita no art. 202, inciso XLIII, da Lei estadual 20.756/2020. Na oportunidade, foi informado que a penalidade aplicada ao caso concreto depende do cumprimento ou não no disposto nos incisos I e II do art. 239 do mencionado dispositivo legal, qual seja, aplicação de suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, se o servidor fizer a opção, ou demissão, se ele não fizer tal opção.

3.32. Juntada do **Despacho nº 845/2021 - ADSET**, de lavra da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Administração, que encaminhou os autos ao Gabinete do Secretário de Estado da Administração para que procedesse de acordo com o art. 239, inciso II, da Lei estadual 20.756/2020 (SEI 000022731863);

3.33. Expedição da **Intimação nº 1/2021 AGAB**, em 10/08/2021, na qual o Secretário de Estado da Administração insta a acusada a opta por dois dos quatro vínculos funcionais que acumula (SEI 000022997647);

3.34. Manifestação da defesa com notícia da exoneração da acusada dos cargos de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e de Médica Plantonista do Município de Anápolis (SEI 000023345251), com a subsequente juntada dos pedidos de exoneração junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e ao Município de Anápolis (SEI 000023345555);

3.35. Encaminhamento dos autos à esta Procuradoria-Geral para análise de juridicidade do processo administrativo disciplinar (SEI 000024090980), oportunidade em que, por meio da **Diligência nº 44/2021 - ASGAB** (SEI 000024646122), foram solicitadas providências para informar se foi expedida, durante a vigência da Lei estadual nº 10.460/88, notificação formal da servidora para o exercício do direito à opção previsto no art. 331, § 3º, inciso

II, daquele estatuto antes da instauração do processo administrativo disciplinar, bem como para fornecimento de informações acerca dos quatro vínculos (datas de admissão, períodos de afastamentos, duração da jornada e horário de entrada e saída do trabalho, bem como cópias dos controles de frequência de todo o período laborado para viabilizar a perquirição sobre eventual percepção de salário sem o cumprimento integral das correspondentes cargas horárias de labor, o que, se verificado em relação a um dos cargos estaduais, ensejaria, a apuração, nos autos do PAD, além da acumulação de cargos, também da falta funcional capitulada no inciso LV do art. 303 da Lei estadual nº 10.460/88 ("lesar os cofres público ou dilapidar o patrimônio estadual"), bem como demandará o resarcimento ao erário das parcelas recebidas indevidamente;

3.36. Juntada das fichas de frequência da servidora dos anos de 2015 a 2021 (SEI 000025532963);

3.37. Manifestação do conselho processante, na forma do **Despacho nº 179/2022 - SEAD/CORSET** (SEI 000028804211), com a informação de que "não foi realizada a notificação para o exercício do direito à opção, conforme previsto no art. 331, §3º, inciso II, da Lei nº 10.460, pois, quando houve a instauração do PAD - Portaria n. 012/2021 - SEAD (000018091152), em 28/01/2021, já estava vigente a Lei 20.756/20, em vigor desde 28 de julho de 2020", com o registro de que as informações solicitadas constam dos processos juntados nos autos nºs 202000047001527, 201900005020782, 201900016028343 e 202100005026065, acompanhada de planilha contendo a checagem de toda as fichas de frequências da acusada, fornecidas pelos diversos órgão envolvidos (000028804734), através do qual podemos constatar diversos "choques de horários", e eventual percepção de salário sem o cumprimento integral das correspondentes cargas horárias de labor, pelo que a acusada teria incorrido na falta funcional capitulada no inciso LV do art. 303 da Lei estadual nº 10.460/88 ("lesar os cofres público ou dilapidar o patrimônio estadual") e deverá ressarcir ao erário das parcelas recebidas indevidamente;

3.38. Juntada de documentos alusivos aos cargos ocupados no Município de Anápolis (SEI 000028804451), na Secretaria de Estado da Segurança Pública (SEI 000028804594) e no Tribunal de Justiça (SEI 000028804645), além de planilha comparativa das jornadas e indicativa de sobreposição de jornadas (SEI 000028804734); e

4. É o relatório. Segue fundamentação.

#### DA APLICAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES DE REGÊNCIA DA MATÉRIA NO TEMPO

**(LEIS ESTADUAIS N°S 10.460, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1988 E 20.756, DE 28 DE JANEIRO DE 2020)**

5. Preliminarmente, convém assinalar as alterações ocorridas na legislação de regência da matéria disciplinar, bem como os critérios a serem adotados para definição das regras aplicáveis em cada caso concreto.

6. Em 29/01/2020, foi publicada a Lei estadual nº 20.756, que instituiu o novo regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, de suas autarquias e fundações públicas, cuja entrada em vigor ocorreu em 28/07/2020.

7. Nesse contexto, as normas de direito material - categoria na qual se incluem os tipos disciplinares, as penalidades correlatas, as regras que regulam o prazo prescricional, entre outras - são guiadas no tempo segundo a regra da aplicabilidade da norma vigente à época da ocorrência do fato (o tempo rege o ato - *tempus regit actum*) e também pela irretroatividade, esta última excepcionada apenas para beneficiar o acusado.

8. Quanto às normas de índole processual, também é aplicável o princípio do tempo rege o ato, que resulta na incidência da lei em vigor no momento da prática do ato processual, sem prejuízo, no entanto, da validade dos atos já praticados na vigência da norma anterior (**Despacho nº 1551/2020 - GAB** - Processo nº 202000004058240).

9. Dessa forma, e segundo o sinalizado pelo **Despacho nº 1043/2020 - GAB** (Processo nº 20200006024863), o "ditame da aplicação da legislação nova mais favorável ao acusado tem aplicação restrita às normas materiais (e não procedimentais)", de sorte que não retroagem as regras que dizem respeito ao procedimento.

10. Portanto, é recomendável que, no momento da identificação do dispositivo legal aplicável, sejam consideradas, conforme os parâmetros acima delineados, a natureza da norma, a data da ocorrência do fato ou da prática do ato processual e os períodos de vigência da Lei estadual nº 10.460/88 (29/02/88 a 27/07/2020) e da Lei estadual nº 20.756/2020 (a partir de 28/07/2020).

#### DO ENQUADRAMENTO TÍPICO DAS CONDUTAS

11. Antes mesmo da instauração deste processo administrativo disciplinar, na forma do **Despacho nº 297/2020 - PA** (cópia juntada ao evento SEI 000032664810) exarado no bojo do Processo nº 201900005020782, esta Procuradoria-Geral do Estado examinou o contexto fático da quádrupla acumulação evidenciada nestes autos e na ocasião orientou no seguinte sentido:

1º - Pela averiguação da efetiva observância da regra contida no § 5º do art. 293 da Lei estadual nº 10.460/88, que determina o afastamento do servidor "que acumular licitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão [...] salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles", em razão da titularização, pela servidora, do cargo de provimento em comissão de Gerente de Qualidade de Vida Ocupacional (o que se deu mediante o afastamento do cargo titular efetivo de Analista de Gestão Governamental);

2º - Não obstante os cargos ocupados pela servidora sejam privativos de médico, que constitui profissão de saúde regulamentada, a acumulação é de quatro cargos (e não apenas de dois), e as jornadas legais são indicativas da existência de incompatibilidade, o que evidencia ofensa à regra de exceção plasmada na alínea "c" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, que autoriza o cúmulo de apenas "dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas" e "quando houver compatibilidade de horários";

3º - O licenciamento do cargo de Técnico Judiciário, informado pela servidora, não interfere na constatação da irregularidade da acumulação, pois, a despeito de suspenso o desempenho da função, com ou sem remuneração, o vínculo subsiste (neste sentido, pronunciou-se esta Casa

no **Despacho "AG" nº 002710/2010** [Processo nº 200900006033286]);

4º - Necessidade de aperfeiçoamento da instrução dos autos mediante o fornecimento, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e pelo Município de Anápolis, dos históricos funcionais pormenorizados da servidora, com indicação das datas de admissão, períodos de afastamentos (férias, licenças etc.), duração da jornada e horário de entrada e saída do trabalho, bem como cópias dos controles de frequência de todo o período laborado para verificação da compatibilidade de jornadas e perquirição sobre a ocorrência ou não de percepção de salário sem o cumprimento integral das correspondentes cargas horárias de labor, o que, caso positivo, poderá ensejar a apuração da prática da falta funcional capitulada no inciso LV do art. 303 da Lei estadual nº 10.460/88, bem como ensejar o resarcimento ao erário das parcelas recebidas indevidamente;

5º - Após a citada instrução, confirmada a irregularidade consistente na quádrupla acumulação, necessária a deflagração do procedimento especial traçado no § 3º do art. 331 do estatuto, a partir de seu inciso II, com a intimação da interessada a exercitar expressamente sua escolha no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da data da formal científicação, por apenas dois dos cargos públicos em tela, com a juntada de documentos comprobatório do desfazimento do terceiro e quarto vínculos;

6º - A notificação da servidora para que apresente renúncia a dois dos quatro cargos cumulados, medida prevista no art. 331, § 3º, II, da Lei estadual nº 10.460/88, a qual deverá consignar a necessidade de que eventual opção deve ser acompanhada da comprovação de formalização do referido ato de vontade (cópia do protocolo do pedido de exoneração ou do ato de exoneração correlato etc.) e que, caso não exercida, redundará na deflagração de processo administrativo disciplinar, nos termos do art. 331, § 3º, inciso II, daquele estatuto;

7º - Esta Procuradoria-Geral tem esposado a tese de impossibilidade de se instituir limite máximo de jornada em situações de acumulação, sob o fundamento de que Constituição exige a compatibilidade de horários para as hipóteses de acumulação ali excepcionadas, desde que haja intervalo suficiente para o deslocamento quando os ofícios são prestados em locais diferentes.

12. A despeito da orientação supra, a comissão noticiou que não foi providenciada, antes da instauração deste processo administrativo disciplinar, a aventureira adoção do procedimento especial traçado no § 3º do art. 331 da Lei estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988 que, diga-se de passagem, ainda estava em vigor à época da orientação. Destaca-se que a opção em questão, caso operada antes da vigência da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, conforme explanado no **Despacho nº 1950/2020 - GAB** (Processo nº 202000006049899 - SEI 000032664845), teria o condão de extinguir a punibilidade da falta funcional de acumulação de cargos públicos e evitar a instauração do feito disciplinar, no entanto, como foi formalizada sob a égide do novo estatuto, repercute apenas no abrandamento da penalidade cominada.

13. Como explanado no **Despacho "AG" nº 002489/2017** [Processo nº 201700005002774], a falta funcional de lesão ao erário é verificada em “conjunturas de choque de cargas horárias, e de acumulações de mais de duas relações funcionais, afora outras que acusem prejuízo ao patrimônio público por recebimento de remuneração de ofício deste estado sem que adimplida a jornada de labor completa correspondente), com elementos mínimos indicativos de materialidade e autoria (evidenciados, por exemplo, pelo cotejo entre os demonstrativos de frequências ou entre as jornadas declaradas oficialmente pelos órgãos aos quais atados os ofícios cumulados)”.

14. Portanto, os documentos juntados aos Processos nºs 202000047001527, 201900005020782, 201900016028343, 202000005003755, 202100005002971 e 202100005026065 continham informações que denotavam sobreposição de jornadas e, por conseguinte, evidenciavam indícios de descumprimento e prejuízo das cargas horárias dos ofícios estaduais pelo que, quando da instauração deste PAD, pela **Portaria nº 012/2021 - SEAD**, já existiam elementos de autoria e materialidade suficientes para a inserção, no rol de acusação, do tipo do art. 303, inciso LV, da Lei estadual nº 10.460/88 (“lesar os cofres públicos e dilapidar o patrimônio estadual”).

15. Ocorre, no entanto, que o citado tipo disciplinar, e tampouco a descrição da conduta correspondente, não figuraram no ato inaugural que, por sua vez, se limitou a imputar à acusada a prática da transgressão do art. 202, inciso XLIII, da Lei estadual nº 20.756/2020<sup>[1]</sup>. Apenas recentemente, no seio do **Despacho nº 179/2022 - SEAD/CORSET** (SEI 000028804211), é que a Pasta de origem cogitou a existência da falta funcional de lesão ao erário.

16. O art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, enuncia que em qualquer situação de acumulação, mesmo de dois cargos em tese acumuláveis, deve haver a “compatibilidade de horários”, expressão cujo alcance é pela inexistência de choque, de sobreposição das jornadas e pela existência de tempo suficiente e razoável para eventual deslocamento entre os locais de prestação de serviço consideradas as distâncias entre eles (art. 205, § 4º, Lei estadual nº 20.75/2020 e **Despachos "AG" nºs 00888/2013** [Processo nº 2012000100139] e **004061/2017** [Processo nº 201511867000449]).

17. Em todas as conjunturas de prática do ilícito funcional de acumulação de cargos, empregos, funções públicas e proventos é recomendável que, antes da deflagração do PAD, proceda-se à investigação acerca da existência de eventual incompatibilidade de jornadas. Tal averiguação pode ser levada a efeito mediante o exame criterioso das jornadas de todos os vínculos cumulados (análise dos horários de entrada e saída, regimes de trabalho e locais de prestação do serviço) e o confronto dos registros de frequência. Para tanto, sugere-se que sempre sejam empreendidas diligências tendentes à obtenção de documentos comprobatórios junto aos entes de outras esferas quando os outros vínculos forem com eles estabelecidos, não sendo excedente advertir, ainda, a impossibilidade de recusa de fornecimento sob o pretexto de que versam sobre informações de natureza pessoal protegidas por leis de acesso à informação, tendo em vista as exceções plasmadas no texto legal que abarcam a proteção do interesse público geral e preponderante (art. 31, § 3º, V, Lei federal nº 12.527/2011) e a necessidade de apuração de irregularidades a ser promovida pelo Poder Público, em que o titular das informações for parte ou interessado (§ 4º do art. 31 da Lei federal nº 12.527/2011).

18. Assim, a constatação da incompatibilidade de jornadas induz não somente à confirmação da irregularidade da acumulação e da prática da falta funcional ventilada no art. 303, inciso XLIX, da Lei estadual nº 10.460/88 ou art. 202, inciso XLIII, da Lei estadual nº 20.756/2020, mas também, em razão de percepção indevida da remuneração correspondente à jornada estadual não cumprida, ocasião em que o acusado deve responder, em concurso material, pelo tipo de lesão ao erário capitulado no art. 303, inciso LV, da Lei estadual nº 10.460/88 ou art. 202, inciso LXX, da Lei estadual nº 20.756/2020, a depender do momento da prática da conduta.

19. No feito sob análise há indícios da prática do ilícito de lesão ao erário (em conexão com a falta funcional de acumulação irregular de cargos públicos) e a ausência da descrição do comportamento correspondente na portaria inaugural demanda a invocação subsidiária da figura da *mutatio libelli* prevista no art. 384 do Código de Processo Penal, para fins de aditamento do ato deflagrador do PAD (**Portaria nº 012/2021 - SEAD** - SEI 000018091152) e inclusão do tipo disciplinar do art. 303, inciso LV, da Lei estadual nº 10.460/88, além da descrição do comportamento correspondente, bem como a repetição de todos os atos processuais subsequentes (desde a citação).

20. Considerando que os registros de frequência obtidos (em relação aos quatro cargos) limitam-se ao período de setembro de 2016 a março de 2020, antes de se proceder ao sugerido aditamento da portaria inaugural, tendo em vista que os cargos de Técnico Judiciário e de Médico Plantonista no [https://sei.go.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=39130797&infra\\_sist...](https://sei.go.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=39130797&infra_sist...) 4/12

Município de Anápolis foram ocupados até agosto e outubro de 2021, respectivamente, é recomendável que sejam oficiados o Tribunal de Justiça de Goiás e o Município de Anápolis para que forneçam os controles de ponto de abril de 2020 até o meses em que ocorreram os desligamentos, para o fim de aperfeiçoamento da instrução e atualização da tabela inserida no evento SEI 000028804734.

21. Dentre os requisitos exigidos para o conteúdo da portaria instauradora de PAD figura no inciso II do art. 219 da Lei estadual nº 20.756/2020<sup>[2]</sup>, “a descrição dos fatos imputados ao servidor”, de sorte que, por ocasião do aditamento da Portaria nº 012/2021 - SEAD (SEI 000018091152), para além da indicação do tipo do art. 303, inciso LV, da Lei estadual nº 10.460/88, deve ser inserida uma narrativa descritiva mínima das condutas, inclusive, suas localizações no tempo (descrição dos choques de jornadas evidenciada na planilha inserida no evento SEI 000028804734 com indicação dos dias e das jornadas sobrepostas). Assim, “a descrição dos fatos imputados ao servidor” a ser consignada na portaria inaugural deve compreender uma narrativa dos comportamentos imputados ao acusado e os momentos de suas ocorrências, exigência esta feita não apenas para delimitar o raio acusatório<sup>[3]</sup> e permitir o pleno exercício da defesa, mas também para viabilizar a realização de uma estimativa do cálculo do prazo prescricional.

22. Firmado que a capitulação das condutas deve ocorrer nos ilícitos de acumulação de cargos e de lesão ao erário, convém avaliar quais tipos devem ser aplicados, se os da Lei estadual nº 10.460/88 ou da Lei estadual nº 20.756/2020.

23. Os tipos disciplinares encerram normas de caráter material, sendo aplicável, a princípio, o dispositivo vigente na data da prática da conduta (o tempo rege o ato). A retroação da descrição típica veiculada em legislação que entrou em vigor após a consumação do comportamento só será possível caso se revele mais favorável ao acusado (aplicação subsidiária do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica ao réu).

24. A acumulação irregular de cargos públicos é infração disciplinar de natureza permanente na qual persiste a violação ao bem jurídico por decisão do autor do fato típico e no cenário destes autos perpetrou-se em período que abarcou a vigência dos dois estatutos (a acumulação irregular perdurou de 11/11/2010, quando o terceiro vínculo foi estabelecido, até outubro de 2021, quando a acusada foi exonerada do segundo dos dois vínculos desfeitos). Sobre este ponto, o Despacho Referencial nº 1950/2020 - GAB [Processo nº 20200006049899] já havia abordado a questão quando orientou pela aplicação do tipo disciplinar veiculado no novo estatuto:

*“[...] as penalidades combinadas pela Lei nº 20.756/2020 à falta funcional de acumulação irregular de cargos, funções e empregos públicos ou proventos de aposentadoria (art. 202, XLIII) – suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias ou demissão - são mais benéficas ao acusado do que a prevista na Lei nº 10.460/1988 (demissão), o que autoriza a retroação do tipo correspondente (art. 202, XLIII) para o enquadramento de todas as condutas de tal espécie praticadas antes mesmo de sua entrada em vigor (28/7/2020);”*

25. Quanto ao tipo do art. 303, inciso LV, da Lei estadual nº 10.460/88, o mesmo comportamento foi considerado ilícito pelo art. 202, inciso LXX, da Lei estadual nº 20.756/2020<sup>[4]</sup>, o que ocorreu mediante o fenômeno da *continuidade normativo-típica*, que implica na manutenção do caráter proibido da conduta, mesmo após a revogação de determinado diploma legal, porém, com o deslocamento do conteúdo para outro dispositivo legal. Todavia, não houve modificação dos elementos do tipo e tampouco quanto da penalidade combinada, razão pela qual o enquadramento deve permanecer no tipo do art. 303, inciso LV, da Lei estadual nº 10.460/88, porque era o diploma vigente quando da prática da conduta e o superveniente não é mais benéfico.

#### DO EXAME DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR

26. Conforme explanado no Despacho nº 1674/2021 - GAB [Processo nº 202011867001163], as regras que regulam a prescrição da pretensão punitiva ostentam natureza material, pelo que a norma reguladora deve ser a lei vigente na data da prática da conduta tida por ilícita. Ainda segundo orientado no reportado despacho referencial, na linha do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, via Recurso Extraordinário nº 600.817/MS e da tese firmada no Tema de Repercussão Geral nº 169, é vedado combinar os dispositivos mais favoráveis de leis que disciplinam uma mesma matéria e, portanto, não se revela possível pinçar nas Leis estaduais nºs 10.460/88 e 20.756/2020 as normas mais benevolentes sobre prescrição com o fito de criar, com base nesse “recorte de legislações”, uma terceira disciplina para a matéria.

27. A identificação, portanto, da lei mais favorável deve ser feita com base numa análise global, levando-se em conta todos os dispositivos que regulam a matéria prescrição inserido em cada um dos estatutos, ou seja, o conjunto das normas sobre uma determinada matéria.

28. Aqui temos que a acumulação irregular de cargos perdurou de 11/11/2010 (quando o terceiro vínculo foi estabelecido) até outubro de 2021 (quando a acusada foi exonerada do segundo dos dois vínculos desfeitos)<sup>[5]</sup>.

29. O ilícito de acumulação irregular de cargos públicos é único e ostenta natureza permanente<sup>[6]</sup>, de onde ressalta que houve consumação sob a vigência da Lei estadual nº 20.756/2020 e que as regras desse novo estatuto devem ser aplicadas para a contagem do prazo prescricional.

30. Na forma do art. 201 da Lei estadual nº 20.756/2020, a prescrição verifica-se em 3 (três) anos, quanto às infrações puníveis com advertência, suspensão e multa, e em 6 (seis) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, destituição de cargo em comissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade (incisos I e II), sendo que o prazo de prescrição começa a correr a partir da data em que o fato se tornou conhecido pela Administração Pública e regula-se pela maior sanção abstratamente prevista para a transgressão (§ 2º).

31. Com o efetivo exercício da opção prevista no inciso I do art. 239 da Lei estadual nº 20.756/2020 e a exoneração da acusada dos cargos que ocupava no Tribunal de Justiça de Goiás e no Município de Anápolis, houve a solução da quádrupla acumulação em 2021 e, por conseguinte, a falta funcional de acumulação de cargos passou a ser punível com suspensão, conforme preconizado no art. 202, inciso XLIII, da Lei estadual nº 20.756/2020:

*“Art. 202. Constitui transgressão disciplinar e ao servidor é proibido:  
 [...]”*

*XLIII - acumular cargos, funções e empregos públicos ou proventos de aposentadoria, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas: penalidade: suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, se o servidor fizer a opção prevista nos incisos I e II art. 239 desta Lei, ou demissão, se ele não fizer tal opção;"*

32. A previsão da penalidade de suspensão enseja a incidência do prazo prescricional de 3 (três) anos cuja contagem deve ocorrer a partir da ciência da Administração, que seu deu em 19/12/2019<sup>[2]</sup>, com o recebimento do **Ofício Requisição nº 131/2019** (SEI 000010743361 - Processo nº 201900005020782). Assim, o prazo prescricional teve início em 19/12/2019 (ciência da Administração Pública), foi interrompido em 29/01/2021 com a publicação do ato de instauração do PAD no Diário Oficial do Estado nº 23.479 (SEI 000018113885), teve nova contagem integral (três anos) a partir de então, de modo que o termo final da prescrição da pretensão punitiva da falta funcional de acumulação de cargos se dará em 29/01/2024 (29/01/2021 + 3 anos).

33. Quanto à falta funcional de lesão ao erário, sua prática coincide com a eventual percepção indevida dos vencimentos pagos pelo Estado de Goiás sem a integral prestação de trabalho correspondente, identificada, portanto, nos períodos de incompatibilidade de jornada e descumprimento das cargas horárias estaduais. Em outras palavras, a lesão ao erário teria se consumado com o não cumprimento da jornada ou o seu cumprimento parcial seguido da percepção indevida do salário alusivo ao período/dia não laborado (a conduta só pode ser enquadrada no tipo de lesão ao erário caso tenha havido o descumprimento de uma das três jornadas estaduais porque se constatado, por exemplo, que a jornada descumpriida foi apenas a do cargo que a acusada ocupava no Município de Anápolis, o erário lesado terá sido o daquele município e a conduta será atípica sob a ótica disciplinar estadual).

34. A lesão ao erário no cenário destes autos afigura-se como infração continuada, uma vez que teria ocorrido em tese várias vezes e, conforme a planilha do evento SEI tal se deu entre setembro de 2016 a março de 2020 (**com a ressalva feita no item 20 supra pela necessidade de aperfeiçoamento da instrução para atualização da mencionada planilha**). Assim, devem incidir as normas reguladoras da prescrição constantes da Lei estadual nº 10.460/88, uma vez que tal estatuto esteve em vigência de 29/02/88 até 27/07/2020, bem como a diretiva referencial contida no **Despacho nº 1674/2021 - GAB** [Processo nº 202011867001163] é no sentido de que para as transgressões disciplinares praticadas na vigência da Lei estadual nº 10.460/88, o prazo prescricional deve ser calculado segundo as regras dispostas no seu art. 322, incisos I a III e §§ 1º a 8º<sup>[8]</sup>.

35. A existência de falta continuada nestes autos reclama, ainda, a invocação subsidiária da solução adotada pela jurisprudência na esfera penal<sup>[9]</sup>, que consiste na delimitação do termo inicial do prazo prescricional em cada delito de forma isolada. Logo, o caráter continuado do ilícito exige que o prazo prescricional seja identificado em cada percepção indevida da remuneração, e não apenas a partir do primeiro ou último recebimento.

36. Conforme dicção do art. 317<sup>[10]</sup> da Lei estadual nº 10.460/88, a pena de demissão é aplicável às transgressões tipificadas no art. 303, incisos XLIX, LIV a LXI e LXV, e art. 304, incisos XLI e XLII, bem como às conjunturas de contumácia na prática de transgressões disciplinares puníveis com suspensão, do que resulta que a lesão ao erário constitui falta punível com demissão que prescreve em seis anos (art. 322, I).

37. Segundo as regras delineadas nos §§ 1º e 3º do art. 322 da Lei estadual nº 10.460/88<sup>[11]</sup>, o cômputo do prazo prescricional tem início a partir da data da prática da transgressão, é interrompida pela edição da portaria inaugural e recomeça seu curso pela metade, de modo a não diminuir o prazo original. Uma vez que as condutas datam de setembro de 2016 a março de 2020, e a portaria inaugural foi subscrita em 28/01/2021, não houve o exaurimento do prazo prescricional em relação a nenhuma das eventuais lesões perpetradas no período, conforme demonstra o quadro analítico a seguir:

Data fato (termo inicial)	Interrupção (portaria)	Prazo transcorrido até a instauração	Recontagem pela metade (art. 322, § 3º, da Lei estadual nº 10.460/88)	Termo final prescrição
Setembro/2016	28/01/2021	4 anos, 3 meses e 27 dias	sim	Janeiro/2024
---	---	---	---	---
Março/2020	28/01/2021	9 meses e 25 dias	não	Março/2026

38. Não é excedente repisar que, na hipótese de a comissão, após a diligência sugerida no item 20 supra, constatar pela existência de condutas caracterizadoras de lesão ao erário estadual (descumprimento das jornadas estaduais) praticadas após a entrada em vigor da Lei estadual nº 20.756/2020 (28/7/2020), as prescrições deverão ser calculadas conforme o art. 201, incisos I e II e §§ 1º a 9º do novo estatuto.

39. Convém esclarecer, por oportuno, o critério empregado na espécie para o cálculo do prazo prescricional. No processo administrativo disciplinar sob análise as transgressões de acumulação irregular de cargos e lesão ao erário são conexas e foram praticadas em *concurso material*, situação que se caracteriza quando o agente perpetra várias condutas (portanto mais de uma), de naturezas distintas, que possuem enquadramentos independentes, pois implicam na violação de tipos disciplinares diversos.

40. Para os ilícitos praticados em concurso material na vigência da Lei estadual nº 10.460/88 (quando todas as transgressões disciplinares são perpetradas sob a égide do antigo estatuto) a contagem do prazo prescricional era realizada segundo a orientação lançada no **Parecer nº 1033/2010** aprovado pelo **Despacho "AG" nº 002416/2010** [Processo nº 20100003001009]<sup>[12]</sup>, que prescrevia a aplicação da regra plasmada no § 1º do art. 322 da Lei estadual nº 10.460/88<sup>[13]</sup>. A reportada norma determinava o cômputo da prescrição segundo a “*maior sanção em abstrato*”, expressão que, numa acepção mais consentânea com a natureza das penalidades disciplinares foi interpretada na ocasião como “*sanção mais grave*”. Assim, a leitura feita à época foi de prevalência do prazo prescricional da sanção mais grave nas conjunturas de ilícitos perpetrados em concurso material caso as faltas apresentassem prazos prespcionais distintos.

41. Contudo, para os concursos materiais de infrações disciplinares praticadas após a entrada em vigor da Lei estadual nº 20.756/2020 (a partir de 28/07/2020) a diretiva deve ser distinta.

42. No novo estatuto não há regra expressa a reger a prescrição nos contextos de concurso material. De outra banda, não se pode extrair da redação de seu art. 201, § 2º<sup>[14]</sup>, a possibilidade de sua incidência às conjunturas de concurso material de infrações, pelas razões a seguir expostas.

43. No sistema punitivo adotado pela Lei estadual nº 20.756/2020 - ao contrário da Lei estadual nº 10.460/88 -, um mesmo tipo disciplinar pode cominar mais de uma espécie de penalidade disciplinar. A intenção do legislador foi conferir maior adequação e proporcionalidade às sanções ao prever penalidades de níveis de austeridade distintos para uma mesma descrição típica, de sorte a permitir a aplicação de pena mais rigorosa às condutas perpetradas em contextos fáticos mais gravosos.

44. Consciente de que o conceito de concurso material enseja a existência de, ao menos duas faltas funcionais, com enquadramentos distintos e, partindo, ainda, da premissa de que no atual sistema de penalidades disciplinares a maioria dos tipos preveem duas hipóteses de sanções, uma interpretação literal ou gramatical do art. 201, § 2º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, que estabelece que “*O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela administração pública e regula-se pela maior sanção abstratamente prevista para a transgressão*”, não deixa dúvida de que a adoção do vocábulo “*transgressão*” no singular direciona-se à identificação do prazo prescricional daquela “*infração*” para a qual são cominadas duas espécies de sanção - uma “menor” (menos grave) e outra “maior” (mais grave) - e não para as conjunturas de concurso material. Caso a norma em comento tivesse sido elaborada para reger os cenários de concurso material, nos quais necessariamente há mais de uma “*transgressão*”, a palavra apresentaria flexão de número no plural “*transgressões*”.

45. Portanto, para a identificação do prazos prescricionais das faltas funcionais praticadas em concurso material **na vigência da Lei estadual nº 20.756/2020**, deve ser utilizado o mesmo critério adotado na esfera penal plasmado no art. 119 do Código Penal, de aplicação subsidiária na hipótese (art. 227<sup>[15]</sup>), segundo o qual a análise deve considerar as penas aplicadas a cada crime, **isoladamente**:

*"Art. 119 - No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente." (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

#### DO ASPECTO FORMAL

46. Apontada a imprescindibilidade de aditamento da portaria inaugural e a repetição de todos os atos processuais subsequentes, em conformidade com as regras procedimentais traçadas pela Lei estadual nº 20.756/2020, em razão do princípio da aplicação imediata das normas processuais, torna-se prejudicada a avaliação da regularidade dos atos procedimentais praticados neste processo administrativo disciplinar e relatados nos itens 3.1 a 3.38.

47. Entretanto, além da aventureira rigorosa observância das regras procedimentais traçadas na Lei estadual nº 20.756/2020, por questão de eficiência e economicidade, a fim de evitar a repetição de possíveis atecnias, torna-se necessário o registro de algumas recomendações.

#### DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS TRAÇADAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 004/2020, DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO, NA REALIZAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS EM MEIO ELETRÔNICO E NAS AUDIÊNCIAS REALIZADAS ATRAVÉS DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA

48. A Lei estadual nº 20.756/2020 em seu art. 230, parágrafo único, inciso IV, alínea “b”<sup>[16]</sup>, autoriza a utilização de meio eletrônico para a realização de intimações sobre atos do processo administrativo disciplinar, salvo a citação inicial e desde que o contato seja “*previamente informado à comissão processante*” e “*confirmado o recebimento pelo destinatário*”.

49. Para regulamentar o referido dispositivo foi editada a Instrução Normativa nº 004/2020 pela Controladoria-Geral do Estado, cujos arts. 6º e 7º elencam as formas de comprovação nos autos da aventureira confirmação de recebimento pelo destinatário:

*"Art. 6º Enviada a mensagem pelo correio eletrônico ou pelo aplicativo de mensagem instantânea, a confirmação do recebimento da comunicação se dará mediante:*

*I - a manifestação do destinatário;*

*II - a notificação de confirmação automática de leitura;*

*III - o sinal gráfico característico do respectivo aplicativo que demonstre, de maneira inequívoca, a leitura por parte do destinatário;*

*IV - a ciência ficta, quando encaminhada para o correio eletrônico ou número de telefone (móvel ou fixo) informados ou confirmados pelo interessado; ou*

*V - o atendimento da finalidade da comunicação.*

*§1º A contagem de prazos terá início no primeiro dia útil que se seguir ao de qualquer das hipóteses constantes do caput deste artigo.*

*§2º Considera-se ciência ficta, para fins do inciso IV, o decurso do prazo de 5 (cinco) dias sem que haja confirmação de recebimento da comunicação, nos moldes dos incisos I a III do caput deste artigo.*

*Art. 7º A comunicação processual deverá ser acostada aos autos, mediante a juntada da mensagem de correio eletrônico, da captura (print) das telas do aplicativo de mensagem instantânea ou de termo nos quais constem o dia, o horário e o número de telefone para o qual se enviou a comunicação, bem como o dia e o horário em que ocorreu a confirmação do recebimento da mensagem pelo destinatário, com imagem do ato.”*

50. Desta feita, as intimações realizadas através de correspondência eletrônica ou aplicativos de mensagens instantânea devem observância aos parâmetros transcritos para comprovar, de forma idônea nos autos, a leitura da comunicação pelo intimado.

51. O mesmo ato normativo, em seus arts. 8º a 13 prescreve, ainda, as formalidades exigidas para a realização de audiências por meio de aplicativos de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real e dentre elas prescreve a lavratura de termo resumido do ocorrido na audiência (desnecessária, portanto, a transcrição integral da fala da testemunha ou acusado) e a inserção da mídia da gravação audiovisual correspondente no processo SEI, conforme disposto, *in verbis*:

"Art. 8º Os atos processuais, tais como audiências, depoimentos, inquirição de testemunhas, oitiva de representante legal, acareações, e interrogatórios, poderão ser realizados por meio de aplicativos de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa e a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§ 1º O ato processual será realizado na data e horário previamente definidos, observadas as exigências e os prazos legais, e se dará por meio do uso do aplicativo/plataforma indicado pelo órgão/entidade ao interessado, ao seu representante legal, ao preposto e/ou ao seu procurador, sendo-lhes disponibilizado o respectivo endereço eletrônico (link) no momento da citação, intimação, notificação e/ou equivalente.

§ 2º O responsável pela condução do ato processual deverá, caso o aplicativo de videoconferência ou o recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real permita, criar uma sala privada, criar uma sala de espera, cadastrar uma senha para acesso à sala e encaminhá-la aos participantes.

§ 3º A disponibilização do endereço eletrônico (link) se dará pelo correio eletrônico (e-mail) ou pelo aplicativo de mensagem instantânea, quando da definição da data e horário da ocorrência do ato processual.

§ 4º O responsável pela condução do ato processual iniciará a reunião após a verificação da presença do(s) interessado(s), do(s) representante(s) legal(is), do(s) preposto(s) e/ou do(s) seu(s) procurador(es).

§ 5º O registro da presença se dará textualmente, no chat do aplicativo de videoconferência, ou mediante chamada a ser realizada pelo responsável pela condução do ato processual, cabendo aos participantes, em ambas hipóteses, apresentarem para a câmera o documento com foto os identificando, ou, ainda, replicarem o arquivo do documento em modo de apresentação.

§ 6º Iniciado o ato processual, o responsável por sua condução informará a data, o horário e o objetivo do ato processual, referenciando os autos objeto do ato, sem prejuízo de demais informações que possam identificar o evento.

§ 7º O desenvolvimento do ato processual observará as regras legalmente lhe impostas.

§ 8º Encerrado o ato processual, será lavrado termo resumido do ocorrido, sendo lido aos participantes, colhendo-se, via chat do aplicativo ou via chamada, a aquiescência dos últimos.

§ 9º O termo resumido de que trata o §8º consiste na síntese das atividades do ato processual, consignando-se a qualificação dos participantes, eventuais intercorrências, bem como a aquiescência de todos os participantes, quanto ao teor do ocorrido no ato processual.

§ 10 Os atos processuais realizados com o uso de aplicativos de videoconferência ou o recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real deverão ser gravados e disponibilizadas cópias à defesa e aos participantes, sendo desnecessária a transcrição."

#### **DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA REGRA TRAÇADA NO ART. 222, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 20.756/2020**

52. O art. 222, § 2º, da Lei estadual nº 20.756/2020<sup>[17]</sup> prevê que o Presidente da Comissão processante pode indeferir pedidos "considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos", desde que "por despacho fundamentado"; portanto, eventual indeferimento de produção de prova há que ser formalizado no bojo de despacho subscrito pelo Presidente do conselho processante (e não no corpo de intimação), bem como deverá indicar as razões nas quais se fundamentam a negativa.

#### **DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**

53. Na trilha do contraditório e da ampla defesa impõe seja oportunizada a vista e manifestação da defesa acerca de todos os documentos juntados pela comissão processante, o que pode ser instrumentalizado mediante acesso externo aos autos eletrônicos do PAD no sistema SEI, diante da autorização contida no art. 223, inciso II, da Lei estadual nº 20.756/2020<sup>[18]</sup>.

54. A propósito, no iter procedural fixado para o rito ordinário pela Lei estadual nº 20.756/2020, a fase de produção de provas antecede o interrogatório e o indiciamento. Assim, a juntada de eventuais elementos de prova deve ser toda concentrada na etapa anterior ao interrogatório, como bem enuncia o art. 228, § 1º, incisos V e VI, da Lei estadual nº 20.756/2020<sup>[19]</sup>, até porque a tipificação da conduta e o fortuito indiciamento irão se nortear no conjunto probatório produzido nos autos. Desse modo, a fortuita juntada de provas após a colheita do interrogatório demanda, a rigor, a repetição não somente deste ato, mas de todos os subsequentes.

#### **DA OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS**

55. Registrados os termos finais das prescrições da pretensão punitiva do estado, mister registrar a advertência para que a comissão processante conduza o presente processo administrativo disciplinar e adote as providências saneadoras sugeridas em tempo hábil, de modo a permitir o pleno exercício do *poder-dever* de punir do estado.

#### **DA CONCLUSÃO**

56. Diante do exposto, **oriento**:

(i) pela obtenção dos controles de frequência da servidora referentes aos períodos de abril de 2020 até o meses em que ocorreram os desligamentos dos cargos ocupados no Município de Anápolis e no Tribunal de Justiça de Goiás, para aperfeiçoamento da instrução e atualização da tabela inserida no evento SEI 000028804734;

(ii) pelo aditamento da **Portaria nº 012/2021 - SEAD** para inclusão do tipo disciplinar previsto no art. 303, inciso LV, da Lei estadual nº 10.460/88 e descrição do comportamento correspondente; e

(iii) pela repetição de todos os atos desde a citação inicial, em observância às regras procedimentais traçadas na Lei estadual nº 20.756/2020 e à Instrução Normativa nº 004/2020, da Controladoria-Geral do Estado.

57. Orientada a matéria, encaminhem os presentes autos à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, científiquem-se do teor desta **orientação referencial** os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como ao **representante do CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefs de Procuradorias Setoriais, **além de dar ciência da presente manifestação às unidades correcionais setoriais e Comissões Permanentes de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar**, deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste **despacho referencial**, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

**[1]**. Quanto ao tipo disciplinar em questão, conforme explanado no Despacho Referencial nº 1950/2020 - GAB [Processo nº 202000006049899], sob o aspecto da penalidade, a Lei estadual nº 20.756/2020 é mais benéfica que Lei estadual nº 10.460/88, uma vez que comina para a falta funcional de acumulação irregular de cargos, funções e empregos públicos ou proventos de aposentadoria (art. 202, XLIII) - suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias ou demissão - enquanto que o estatuto anterior cominava apenas demissão, o que autoriza a retroação do tipo do novo estatuto (art. 202, XLIII) para enquadramento da conduta com suporte numa axiomática aplicação subsidiária ao direito punitivo administrativo-disciplinar (art. 227 da Lei estadual nº 20.756/2020) do princípio da retroatividade de lei penal mais benéfica (art. 5º, XL, da Constituição Federal, e art. 2º, parágrafo único, do Código Penal).

**[2]**. "Art. 219. O processo administrativo disciplinar será instaurado por meio de portaria que conterá, no mínimo:

- I - a identificação e qualificação funcional do servidor;
- II - a descrição dos fatos imputados ao servidor;
- III - a capitulação legal das supostas transgressões disciplinares;
- IV - a definição do rito;
- V - o nome e a função de cada membro da comissão processante; e
- VI - o local onde a comissão desenvolverá os trabalhos de apuração."

**[3]**. "A ideia, já consagrada na jurisprudência superior e advinda das diretrizes jurídicas punitivas, é de que o interessado tem a prerrogativa de defender-se dos fatos que lhe são imputados, ainda que esses gerem variações de classificação da violação no decorrer do processamento; exige-se é correlação entre a imputação fática e a condenação, ou seja, a punição deve corresponder aos fatos descritos na peça acusatória". (Despacho "AG" nº 001044/2015 [Processo nº 201300005009286])

**[4]**. "Art. 202

[...]

LXX - lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio estadual:

penalidade: demissão;"

**[5]**. - Analista de Gestão Governamental da Secretaria de Estado da Administração:

de 1º/06/2007 até a presente data

- Médico Legista da Secretaria de Estado da Segurança Pública:

de 11/11/2010 até a presente data

- Médico Plantonista na Prefeitura Municipal de Anápolis:

de 04/08/2011 até outubro de 2021

- Técnico Judiciário, Área Especializada do Tribunal de Justiça:

de 09/03/2010 até agosto de 2021

**[6]**. Infrações permanentes são aquelas "cuja consumação, pela natureza do delito, pode prostrar-se no tempo, detendo o agente o poder de fazer cessar estado antijurídico por ele realizado [...] o momento consumativo é uma situação duradoura, cujo início não coincide com o de sua cessação duradoura".

**[7]**. "Em resumo, temos que o conhecimento da irregularidade pela autoridade máxima do órgão faz com que se inicie a contagem do prazo prescricional quando ela for competente para determinar as apurações ou para cientificar a autoridade instauradora acerca da existência de um ilícito funcional"

(Manual de Processo Administrativo Disciplinar, Brasília, janeiro de 2021, página 316 - <http://www.cgu.gov.br/atividade-disciplinar>).

**[8]**. "Art. 322. Prescreve a ação disciplinar, no prazo de:

- Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.

**Art. 322. Prescreve a ação disciplinar:**

I - 6 (seis) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e respectivas multas;

- Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.

I - em 4 (quatro) anos, quanto às infrações puníveis com demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - 3 (três) anos, quanto às demais infrações.

- Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.

II - em 1 (um) ano, quanto às infrações puníveis com suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou destituição de função por encargo de chefia;

III - em 120 (cento e vinte) dias, quanto às transgressões puníveis com a pena de suspensão até 30 (trinta) dias, multa ou repreensão.

- Revogado dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.

§ 1º A contagem do prazo prescricional tem início a partir da data da prática da transgressão e regula-se pela maior sanção em abstrato prevista para a infração cometida, mesmo que a pena efetivamente aplicada tenha sido reduzida, inclusive na hipótese de exclusão da multa.

- [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.](#)

~~§ 1º O prazo de prescrição comece a correr da data em que o ilícito for praticado, exceto para a hipótese de cassação de aposentadoria por irregularidade na sua concessão, caso em que o termo inicial é a data da ciência, pela autoridade competente, do ato ou fato sujeito à punição.~~

§ 2º - Os prazos de prescrição fixados na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares previstas como crime, ressalvado o abandono de cargo.

§ 3º Interrompe a contagem do prazo prescricional o ato de instauração do processo administrativo disciplinar, recomeçando, a partir de então, o seu curso pela metade, de forma a não diminuir o prazo original.

- [Redação dada pela Lei nº 16.368, de 07-10-2008.](#)

~~§ 3º Interrompe a contagem do prazo prescricional a publicação do ato de instauração do processo administrativo disciplinar, recomeçando, a partir de então, o seu curso pela metade.~~

- [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.](#)

~~§ 3º O curso da prescrição interrompe-se com o ato de abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar.~~

§ 4º O prazo prescricional suspende-se enquanto sobrestando o processo administrativo para aguardar decisão judicial.

- [Redação dada pela Lei nº 19.477, de 03-11-2016, art. 1º.](#)

~~§ 4º O prazo prescricional suspende-se:~~

- [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.](#)

~~§ 4º Interrompida a prescrição, todo o prazo comece a correr novamente do dia da interrupção:~~

I - enquanto sobrestando o processo administrativo para aguardar decisão judicial;

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.](#)

- [Revogado pela Lei nº 19.477, de 03-11-2016, art. 3º.](#)

~~II - durante o período em que o servidor encontrar-se em local incerto e não sabido, na forma do § 4º do art. 331.~~

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.](#)

- [Revogado pela Lei nº 19.477, de 03-11-2016, art. 3º.](#)

§ 5º Transitada em julgado a decisão de mérito:

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.](#)

I - quando improcedente a ação judicial, a Administração prosseguirá com o procedimento apuratório, retomando-se, a partir de então, a contagem do prazo prescricional suspenso nos termos do § 4º deste artigo;

- [Redação dada pela Lei nº 19.477, de 03-11-2016, art. 1º.](#)

I - quando improcedente a ação judicial, a Administração prosseguirá com o procedimento apuratório, retomando-se, a partir de então, a contagem do prazo prescricional suspenso nos termos do inciso I do § 4º deste artigo;

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.](#)

II - tratando-se de decisão que determinar a anulação do procedimento, reabrir-se-á, a partir de então, prazo integral para Administração realizar novo procedimento.

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.](#)

§ 6º A Administração deve, após a ciência da decisão judicial concessiva de medida liminar ou equivalente que suspender a eficácia do procedimento, determinar, desde logo, a abertura de nova ação administrativa disciplinar e dar continuidade aos trabalhos de apuração, bem como sanar nulidades ou produzir provas, que julgar urgentes ou relevantes, podendo, inclusive, anular, por ato administrativo, ou procedimento objeto da ação judicial.

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.](#)

§ 7º Para os efeitos deste artigo:

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.](#)

I - interrupção da contagem do prazo prescricional é a solução de continuidade do cômputo desse prazo, diante da ocorrência prevista no § 3º deste artigo, iniciando-se a partir de então a nova contagem do referido prazo;

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.](#)

II - suspensão da contagem do prazo prescricional é a paralisação temporária do cômputo desse prazo, a partir do início das ocorrências previstas no § 4º deste artigo, sendo ele retomado quando da cessação das mesmas.

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.](#)

§ 8º A decisão que reconhecer a existência de prescrição deverá determinar, desde logo, as providências necessárias à apuração da responsabilidade pela sua ocorrência, se houver indício de dolo ou culpa.

- [Redação dada pela Lei nº 16.368, de 07-10-2008.](#)

~~§ 8º A decisão que reconhecer a existência de prescrição deverá determinar, desde logo, as providências necessárias à apuração da responsabilidade pela sua ocorrência."~~

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.](#)

[9]. "EMENTA: DIREITO PENAL. CRIME CONTINUADO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DE REALIZAÇÃO DE CADA CRIME. ART. 119 DO CP. PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO. NÃO OCORRÊNCIA. 1.O marco inicial da prescrição, em casos de crime continuado, deve ser avaliado em relação a cada delito, de forma isolada. 2. Não encontra respaldo no ordenamento jurídico a tese que o início do prazo prescricional para todos os fatos integrantes do crime continuado ocorre no dia da prática do primeiro ato, tampouco o argumento de que a prescrição é contada exclusivamente a partir da prática do último ato da série da continuidade delitiva. 3. Caso em que a denúncia aponta prática delitiva de extração irregular de argila e areia - crime tipificado no artigo 2º da Lei 8.176/91 - entre 2005 e 2015, com constatação de um dos crimes em dezembro de 2015. 4. Tal situação afasta o acolhimento do pedido de absolvição sumária, quando fundado na alegação da prescrição da pena em abstrato." (TRF 4ª Região - 5015982-39.2018.4.04.7000, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 28/08/2018).

"PENAL. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSOLIDADO ENTENDIMENTO DE QUE, NO CRIME CONTINUADO, O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO É CONSIDERADO EM RELAÇÃO A CADA DELITO COMPONENTE, ISOLADAMENTE." (RHC 6.502/MG, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/1998, DJ 16/03/1998, p. 186)

[10]. "Art. 317. A pena de demissão será aplicada nos casos das infrações previstas nos incisos XLIX, LIV a LXI e LXV do art. 303 e XLI e XLII do art. 304, bem como nos casos de contumácia na prática de transgressões disciplinares puníveis com suspensão." - [Redação dada pela Lei nº 19.477, de 03-11-2016, art. 1º.](#)

[11]. "Art. 322 [...]

§ 1º - A contagem do prazo prescricional tem início a partir da data da prática da transgressão e regula-se pela maior sanção em abstrato prevista para a infração cometida, mesmo que a pena efetivamente aplicada tenha sido reduzida, inclusive na hipótese de exclusão da multa.

[...]

§ 3º Interrompe a contagem do prazo prescricional o ato de instauração do processo administrativo disciplinar, recomeçando, a partir de então, o seu curso pela metade, de forma a não diminuir o prazo original."

[12] Conforme assentado no Parecer nº 1033/2010, aprovado pelo Despacho "AG" nº 002416/2010 [Processo nº 201000003001009]: "18. Primeiro: o artigo 322, §1º, da Lei nº 10.460/88, só se ajusta às hipóteses de concurso real de infrações disciplinares, assim entendido como a multiplicidade de fatos provocadores de ofensa a mais de um bem jurídico tutelado, produzindo tantos tipos disciplinares quantos forem os eventos reprováveis, isto é, quando a conduta, ainda que única, seja desdoblável e simbolize ultraje concomitante a várias normas típicas funcionais distintas e autônomas. Escapa do alcance do indigitado mandamento o concurso aparente de faltas disciplinares, o que ocorre quando o comportamento do servidor apenas inculque a caracterizado de mais de uma figura típica transgressor, sendo estas respectivas normas, contudo, resumidas, em verdade, numa só, pela integração entre elas - relação de dependência ou hierarquia onde apenas esta uma é suficiente para a valoração disciplinar da conduta, por redundar a atitude faltosa na ofensa a um único bem jurídico. 19. Segundo: definido o raio de aplicação do citado artigo 322, §1º - somente a casos de concurso real de infrações disciplinares ao ser aplicado há de ser estimada a maior sanção em abstrato, dentre as várias concernentes aos tipos disciplinares direcionados ao acusado, como critério para a definição do prazo prescricional , o que não se altera se, ao fim do PAD, tal penalidade mais elevada não for adotada Ou seja, mesmo a autoridade julgadora deliberando que, dentre as violações disciplinares que particularizam o concurso real, deve o servidor ser responsabilizado apenas por aquela a qual se prevê penalidade mais branda, o termo de prescrição a ser empregado é o equivalente à sanção abstrata mais elevada na que se pautou o ato de acusação. [...] (Despacho AG nº 1620/2011 [200700004013672]. No mesmo sentido: Despacho AG nº 506/2011 [200700004013672])."

[13] "Art. 322 [...]

§ 1º A contagem do prazo prescricional tem início a partir da data da prática da transgressão e regula-se pela maior sanção em abstrato prevista para a infração cometida, mesmo que a pena efetivamente aplicada tenha sido reduzida, inclusive na hipótese de exclusão da multa." - [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.](#)

[14] "Art. 201. A prescrição verifica-se:

[...]

§ 2º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela administração pública e regula-se pela maior sanção abstratamente prevista para a transgressão."

[15] "Art. 227. Aplicam-se ao processo administrativo disciplinar os princípios gerais de direito e, subsidiária e supletivamente, as normas de direito penal, direito processual penal e direito processual civil."

[16] "Art. 230. Os atos e termos do processo administrativo disciplinar não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente o exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, preencham sua finalidade essencial e não prejudiquem a defesa.

Parágrafo único. A comunicação dos atos processuais será preferencialmente realizada de forma pessoal, assim compreendidas:

I - a intimação do acusado ou de seu defensor, em audiência;

II - a intimação do acusado na repartição, mediante recibo;

III - a intimação via postal do acusado, do seu defensor e das testemunhas; e

IV - a utilização de meio eletrônico previamente informado à comissão processante, se confirmado o recebimento pelo destinatário para:

a) a entrega de petição à comissão processante; e

b) a intimação sobre atos do processo administrativo disciplinar, salvo a citação inicial."

[17] "Art. 222. Na instrução do processo administrativo disciplinar a comissão processante poderá motivadamente promover oitivas, acareações e diligências, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

[...]

§ 2º O presidente da comissão processante, por despacho fundamentado, poderá indeferir, dentre outros pedidos:

I - os considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos;

II - os de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial."

[18] "Art. 223. As informações relativas a sindicâncias e processos administrativos disciplinares são restritas, na forma da Lei de Acesso à Informação:

I - aos membros da comissão processante;

II - ao acusado ou ao seu defensor;

III - aos agentes públicos que devam atuar no processo, quando estritamente necessário o acesso."

[19] "Art. 228. A comissão receberá o processo administrativo disciplinar em até 5 (cinco) dias após a instauração e iniciará a apuração, observado o rito, que será determinado pela maior penalidade em abstrato prevista para o tipo::

[...]

§ 1º O rito ordinário atenderá ao seguinte:

[...]

V - concluída a fase de produção de provas, serão designados dia, hora e local para o interrogatório do acusado, procedendo-se à sua intimação pessoalmente ou por meio de seu defensor, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias;

VI - encerrada a instrução, a comissão processante tipificará a transgressão disciplinar, devendo ser formulado o indiciamento do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas;"

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado, em 25/08/2022, às 08:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000032897124 e o código CRC 4267CB3F.



Referência: Processo nº 202100005000932



SEI 000032897124